FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA EXAME DA ÉPOCA ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA NOITE

3 de Setembro de 2019 Regência: Rui Gonçalves Pinto Duração: 90 minutos

Critérios de correcção

Ι

- 1. Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Diferenciação entre a legitimidade singular e plural e, nesta última, entre o litisconsórcio voluntário e necessário, unitário e simples. Diferenciação sucinta do regime jurídico, quanto às consequências do caso julgado e tramitação processual, entre as referidas classificações. Aplicação da modalidade de litisconsórcio passivo necessário natural. Apreciação do Art. 33.º, n.º 2 do CPC, discutindo as diferentes posições jurisprudenciais e doutrinárias a propósito do conceito de *efeito útil*. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC. (3 valores)
- 2. Apreciação da personalidade judiciária herança, nos termos do disposto no Art. 12.º, al. a) do CPC. Qualificação do pressuposto processual e identificação das consequências da sua falta. Diferenciação das heranças jacentes e indivisas para efeito de atribuição de personalidade judiciária. No caso destas últimas, e na eventualidade da Demandada ser a própria herança indivisa, discutir a possibilidade de aplicação dos Arts. 6.º, n.º 2 ou 14.º do CPC, por analogia. (2 valores)
- 3. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012: demonstração que todos se encontram preenchidos, tendo especial atenção ao art. 6.º e art. 62.º do Reg.; demonstração que a acção não respeita a competências exclusivas (art. 24.º do Reg.), nem foi celebrado pacto de jurisdição (art. 25.º do Reg.). Identificação da relação entre a competência especial do art. 7.º/1 do Reg. e a competência geral resultante do art. 4.º do Regulamento. Análise do Art. 8.º/1 do Reg., na eventualidade de serem Demandados os demais outorgantes do Contrato de sociedade. Na eventualidade de apenas Bento ser o Demandado, o tribunal português é internacionalmente incompetente. Neste último cenário, análise do Art. 26.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1, ambos do Reg., considerando que o Réu era parte revel e qualificação da incompetência, como absoluta (art. 96.º/a) do nCPC), que deve ser conhecida oficiosamente caso o Réu não comparece (art. 28.º do Reg.). Esta incompetência absoluta é uma excepção dilatória, nominada e insuprível (art. 571.º/2/1.ª parte do nCPC e art. 576.º/2 do nCPC), que conduz, no caso concreto, à absolvição da instância (art. 99.º/1 do nCPC e art. 278.º/1/a) do nCPC), sendo que deve ser analisado com cuidado o art. 99.º, n.º 3 do nCPC. (6 valores)

Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Análise do regime de bens dos cônjuges, qualificação da dívida [cfr. Art. 1691.º, n.º 1, al. a) do Código Civil] e de responsabilidade dos mesmos pelas dívidas comunicáveis (cfr. Art. 1695.º do Código Civil). Análise do Art. 34.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 3 do CPC. Qualificação do litisconsórcio como necessário ou voluntário em função das diferentes teses doutrinárias e das posições jurisprudenciais em confronto. Análise das consequências processuais da posição jurídica adoptada. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC. (3 valores)

Ш

Descrição do princípio da igualdade nas suas várias vertentes, nomeadamente nas vertentes positiva e negativa e de igualdade de armas. Confrontar com os demais princípios do contraditório e da proporcionalidade. Explicitação das consequências pela violação do princípio da igualdade (**4 valores**)

Ponderação global: 2 valores